



LEI Nº 1.866 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

CONCEIÇÃO DEROMAR KRUSSER,
Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal é o mesmo dos demais servidores do município, observado o disposto no Art. 86 desta Lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO: abrange o ensino oficial do município que é gratuito em todos os graus e atua na Educação Infantil e, prioritariamente no Ensino Fundamental, conforme Inciso V do Art. 11 da Lei Federal 9394/96 e estabelece normas de funcionamento para as Escolas Públicas Municipais.

II - REDE MUNICIPAL DE ENSINO: é o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais, integrantes do Sistema



Municipal de Ensino que tem como mantenedor o Governo Municipal e administração da Secretaria Municipal de Educação.

III - PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: é o conjunto de profissionais da educação que, ocupando emprego nas unidades escolares e demais órgãos da Rede Municipal de Ensino, desempenham a função de docência e as funções de suporte pedagógico à docência.

IV - PROFESSOR: membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive pré-escola e classe especial.

V - PROFISSIONAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA: é o membro do Magistério Público Municipal que atua nas atividades de Orientação Educacional e Supervisão Escolar na Rede Municipal de Ensino, mediante habilitação específica adquirida nos cursos de Pedagogia - Orientação e Supervisão, e outras que se fazem necessárias no setor educacional.

VI - ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO: são as exercidas pelos professores e especialistas de Educação, bem como as diretamente ligadas, no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do Ensino Municipal.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A carreira do magistério público do Município tem com princípios básicos:

I - Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

em lei específica;

III - Piso salarial profissional definido

IV - Progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - O sistema municipal de ensino compreende as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 7º - A carreira do magistério público é constituída pelo conjunto de cargo de professor e cargo de suporte pedagógico à docência, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no mínimo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo único - Considera-se:

I - Professor - o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive pré-escola e classe especial;

II - Suporte Pedagógico à docência - o membro do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativo-pedagógicas.

Art. 8º - Para efeitos desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação em lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 9º - As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F sendo esta última a final de carreira.

Art. 10 - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 11 - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - As promoções obedecerão critério de tempo de exercício mínimo em classe, ficando sujeitas à existência de vaga.

Art. 13 - A antigüidade é determinada pelo tempo de efetivo exercício do membro do Magistério na Classe a que pertence, cabendo a promoção ao mais antigo.

Art. 14 - O membro do Magistério Público Municipal concorre a promoção por antigüidade a cada período de 1.825 dias de efetivo exercício em cada classe.

Art. 15 - Acarreta a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção:

Art. 16 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas ao magistério.

Art. 17 - As promoções terão vigências a partir do mês seguinte em que o membro do magistério completar o tempo exigido.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como segue:

Nível Especial 1(NE1) - 1º grau completo.

Nível Especial 2(NE2) - Habilitação Específica de Magistério de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em Curso de curta duração.

Nível 1 - Habilitação específica em Curso Normal, de 2º Grau Completo;

Nível 2 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena;

Nível 3 - Habilitação em curso de pós-graduação (Especialização, Aperfeiçoamento) desde que haja correlação com o curso de Licenciatura Plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO

Art. 20 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 21 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são providos mediante:

I - Concurso público

II - promoção

III - reintegração

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 22 - O recrutamento para os cargos de professor do ensino fundamental, pré-escola, suporte pedagógico à docência, far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações.

Parágrafo único - A prova de seleção inclui sempre uma parte escrita e outra de títulos cuja especificação é feita pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área I - Currículo por atividade, ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série, e Educação Infantil, habilitação normal.

II - Área II - Currículo por disciplina, ensino de 1º grau de 5ª a 8ª série, habilitação específica de grau superior.

Parágrafo Único - Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º.

Art. 24 - O professor efetivo com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação do professor depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de serviço no magistério público do município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 25 - O professor da área de currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de professor, ou ainda vir a completar horas-aula em outra Unidade de Ensino

Art. 26 - O Concurso público para provimento do cargo de suporte pedagógico à docência será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão educacional e orientação educacional.

CAPÍTULO VII

DA NOMEAÇÃO

Art. 27 - Nomeação é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o



compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A nomeação dar-se-á no prazo de até 10(dez) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Perderá o direito a nomeação o candidato que não atender ao Edital de chamamento.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo.

Art. 28 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade delegada, nomear os candidatos classificados para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observadas a ordem de classificação a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

Parágrafo único - Somente poderá ser nomeado o membro do magistério que goza de condições de saúde compatível com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção médica realizada por órgão médico oficial e declaradas em laudo.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO

Art. 29 - Exercício é o desempenho pelo membro do Magistério Público Municipal na função inerente ao cargo.

§ 1º - O membro do Magistério Público Municipal no caso de nomeação, deve entrar em exercício dentro de 05(cinco) dias a partir do ato de designação, na Escola ou órgão para o qual foi indicado.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais, salvo se o interessado solicitar e obter prorrogação que não pode ultrapassar a 05(cinco) dias.

Art. 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos funcionais do membro do Magistério Público Municipal.

Art. 31 - A apuração do tempo de serviço normal para todos os efeitos é calculada em dias.

§ 1º - São computados os dias de efetivo exercício à vista da folha de pagamento e dos assentos funcionais.

§ 2º - São ainda considerados de efetivo exercício os dias em que o membro do Magistério Público Municipal tenha estado afastado de suas atividades normais, conforme determina o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

CAPÍTULO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é o retorno do Membro do Magistério Público Municipal ao cargo de professor na função que detinha, docente ou suporte pedagógico à docência - em virtude de decisão judicial, com ressarcimento de salários e outras vantagens, se houver, observadas as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo decorre

I - demissão

II - promoção

III - aposentadoria

IV - falecimento

Art. 34 - Dar-se-á a demissão:

I - a pedido do interessado;

II - de ofício quando:

a) se tratar de membro do Magistério

Público Municipal não estável nas hipóteses do Art. 51 desta Lei;

b) ocorrer posse de servidor não estável

em outro emprego inacumulável.

Art. 35 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Art. 33.

Art. 36 - A vacância da função gratificada dar-se-á a pedido ou de ofício.

CAPÍTULO XI

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 37 - Os Membros do Magistério Público Municipal para o desempenho de suas atividades são distribuídos, na Rede Municipal de Ensino, mediante:

I - lotação;

II - designação;

III - remoção;

IV - substituição;

V - cedência.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este Artigo deve atender as necessidades das Escolas e Órgãos da Administração da Rede Municipal de Ensino, evidenciadas no Quadro de pessoal por Escola, segundo a respectiva tipologia e no quadro de pessoal da administração da Rede.

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 38 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação fixa o membro do magistério a um centro de lotação.

§ 1º - A lotação de que trata este Artigo dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - À Secretaria Municipal de Educação compete manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do magistério.

Art. 39 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação determina a Unidade Escolar ou órgão onde o membro do Magistério Público Municipal deve ter exercício.

Art. 40 - A designação pode ser alterada:

I - a pedido;

II - por necessidade ou interesse do

ensino;

III - por motivo da saúde;

IV - por permuta.

§ 1º - A alteração de designação a pedido, para ser atendida, demanda existência de vagas, conforme disposto no § único do Art. 37.

§ 2º - A alteração de designação, por necessidade ou interesse do ensino ou por motivo de saúde, não implica necessariamente existência de vaga, ficando o membro do magistério, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.

§ 3º - A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorre de necessidade ou do interesse do ensino ou motivo de saúde.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA

Art. 41 - Remoção ou transferência é o deslocamento a pedido, por necessidade ou interesse do ensino ou por permuta, do membro do Magistério.

§ 1º - A remoção ou transferência se processa sempre em época de férias escolares, salvo necessidade ou interesse do ensino ou ainda motivo de saúde e implica sempre alteração de designação.

§ 2º - A remoção ou transferência da zona rural para urbana, no caso de vagas nesta última, fica condicionada ao atendimento dos seguintes itens:

I - tempo de serviço no Magistério

Público Municipal;

II - tempo de serviço na zona rural;

III - avaliação de desempenho profissional, considerando os aspectos de assiduidade, pontualidade, qualidade da função exercida.

§ 3º - À remoção ou transferência a pedido é dada prioridade ao professor mais antigo do magistério, enquanto que por necessidade é dada ao mais novo.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO E DA CEDÊNCIA

Art. 42 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente indica o membro do Magistério Público Municipal para exercer temporariamente, as funções de outro em suas faltas ou impedimentos.

Art. 43 - A substituição é sempre eventual e pode, no caso de inexistência de membro no Magistério disponível no Quadro de Carreira, ser desempenhada por professor contratado não pertencente a carreira.

§ 1º - Podem ser aproveitados, na inexistência de professor do Quadro de Carreira, em caráter excepcional, professores especialmente contratados.

§ 2º - No caso da excepcionalidade de que trata o parágrafo anterior, o contrato será emergencial e por tempo limitado.

Art. 44 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Executivo Municipal coloca o Membro do Magistério Público Municipal, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades exclusivamente no campo educacional, sem subordinação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação, mediante sua anuência.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal pode solicitar compensação a entidade ou órgão que requer a cedência.

quando o membro do Magistério Público Municipal é cedido com ônus para os cofres Municipais, em termos de pagamento de vencimento.

Art. 45 - A cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convém as partes interessadas.

Parágrafo único - O membro do Magistério Público Municipal só pode ser cedido após um período mínimo de 03(anos) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

Art. 46 - O membro do Magistério Público Municipal, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Membro do Magistério Público Municipal cedido é considerado em efetivo exercício não sofrendo prejuízo na carreira.

§ 2º - Terminado o período de cedência, o professor ou profissional de suporte pedagógico à docência volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério do órgão competente e no atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino e obedecidos os critérios fixados para os quadros de pessoal por Escola e da Administração da Rede.

§ 3º - Enquanto não ocorre nova designação, o membro do Magistério Público Municipal que retorna de período de cedência, pode exercer a função de professor substituto na Rede Municipal de Ensino, se é considerado de necessidade ou de interesse.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 47 - O regime normal de trabalho dos membros do magistério é de vinte e duas horas(22) semanais distribuídas entre horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - Entende-se por horas-aula as horas destinadas ao efetivo trabalho com o aluno.

§ 2º - Entende-se por horas-atividade as horas destinadas a programação e preparação do trabalho didático, a colaboração com as atividades de direção e administração da escola, o aperfeiçoamento profissional, reuniões pedagógicas e a articulação com a comunidade, a serem cumpridas na Escola.

§ 3º - Os professores em regência de classe da Educação Infantil e da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental quando unidocentes cumprirão regime mínimo de 20(vinte) horas-aula e 02(duas) horas-atividade.

§ 4º - Os professores de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental cumprirão regime mínimo de 16(dezesseis) horas-aula e 06(seis) horas-atividade.

§ 5º - Fica vedado docência para duas turmas de Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 48 - O professor ou o profissional de suporte pedagógico poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte e duas horas semanais, para substituição de professores, orientadores ou supervisores, nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de Escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 49 - O membro do magistério gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, que coincidirá com o recesso escolar.

TÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 50 - Nenhum membro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do cargo onde tem exercício, para estudo ou missão de qualquer natureza, dentro ou fora do município, com ou sem ônus aos cofres públicos, sem prévia autorização ou determinação expressa do Secretário Municipal de Educação, ouvido preliminarmente o diretor da Escola ou órgão quando houver.

Art. 51 - Adquire estabilidade após 03(três) anos de estágio probatório o membro do Magistério Público Municipal nomeado por Concurso Público.

Art. 52 - O Membro do Magistério Público Municipal terá direito além dos afastamentos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, a seguinte licença:

I - para qualificação profissional.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53 - A licença de suas funções para qualificação profissional do membro do Magistério Público Municipal, pode ser concedida sem prejuízo de vencimento e assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, a critério da administração da Rede Municipal de Ensino para:

I - freqüência a cursos de formação ou aperfeiçoamento;

II - participação em congresso, simpósio ou outras promoções similares, no país, desde que referentes a educação e de interesse da Rede Municipal de Ensino e Magistério Público Municipal.

Art. 54 - A concessão de que trata o Art. 53, deve levar em conta sempre as necessidades e interesses do ensino municipal, devendo existir expressa anuência do Secretário Municipal de Educação e do Prefeito Municipal.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 55- São direitos dos Membros do Magistério além dos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

I - receber vencimento de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta lei, independentemente do grau ou série em que atua, e acrescido das gratificações a que tem direito, se é o caso;

II - escolher e aplicar livremente processos didáticos e formas de aprendizagem, observadas as normas e diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e a Orientação da SME;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequados para exercer com eficiência suas funções;

IV - participar do planejamento do processo - ensino - aprendizagem e das atividades relacionadas à educação em geral, bem como das que dizem respeito aos membros do Magistério;

V - ter a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - receber, através de serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para publicação de trabalhos ou livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitados ou aproveitados pela administração na Rede Municipal de Ensino;

VIII - usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 56 O membro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar, além dos deveres previstos pela Lei 1.306/91, a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deve:

I - conhecer e respeitar a Lei;



da educação brasileira;

II - preservar os princípios, ideais e fins

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela administração da Rede Municipal de Ensino;

IV - desincumbir-se das funções e ou cargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

V - participar das atividades de Educação que lhe forem cometidas por força da função exercida;

VI - freqüentar cursos planejados ou promovidos pela administração da Rede Municipal de Ensino, destinados à formação ou aperfeiçoamento, para os quais tenha sido indicado;

VII - apresentar-se em serviço docente discretamente trajado;

VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;

IX - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

X - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XI - guardar sigilo profissional de assuntos que assim o exigem;

XII - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração da rede municipal de ensino.

TÍTULO VIII

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.57-Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor, suporte pedagógico a docências e funções gratificadas.

Art. 58 - Ficam reenquadrados na presente Lei os Membros do Magistério Público Municipal efetivos conforme especificação seguinte:

- a) dois cargos de professor NE1;
- b) onze cargos de professor NE2.

Parágrafo Único: Enquadram-se no nível especial 1 e 2 somente os membros do magistério já pertencentes ao quadro de Carreira do Magistério público Municipal, visto estarem estes níveis em extinção conforme determinações da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 59 - No Quadro do Magistério Público Municipal são criados os seguintes cargos públicos nos respectivos níveis:

- a) 150 cargos de professor nível 1;
- b) 150 cargos de professor nível 2;
- c) 150 cargos de professor nível 3;
- d) 40 cargos de suporte pedagógico a docência - nível 2

Parágrafo Único - As especificações dos cargos efetivos de professor e de profissional de suporte pedagógico à docência do as que contam do Anexo II desta Lei.

Art. 60 - São criadas as funções gratificadas, conforme Art. 71, Inciso I, II e III, 72, 73 e § 2º do 74.

Parágrafo único - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor ou profissional de suporte pedagógico a docência do Município ou posto a sua disposição, com a devida habilitação específica.

TÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 61 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado; e
- II - suprir a falta de professores concursados.

Art. 62 - A contratação a que se refere o inciso I do Artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 24, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 63 - A contratação de que trata o inciso II do art. 61, observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em Concurso Público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;



II - poderão se contratados professores que satisfaçam a instrução exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional, bem como aqueles que apresentarem comprovante de matrícula em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 64 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

horas semanais;

I - regime de trabalho de vinte e duas

o Art. 208 do Regime Jurídico Único;

II - salário mensal conforme específica

proporcionais nos termos da CLT;

III - décimo terceiro salário e férias

e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

IV - gratificação de difícil provimento

previdência social;

V - inscrição em sistema oficial de

VI - fundo de garantia.

TÍTULO X

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 65- Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira ao nível de habilitação mínima exigida para o Quadro de Carreira, considerando o regime mínimo de trabalho: Classe A, Nível 1, 22(vinte e duas) horas.

Art. 66 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial, conforme anexo I.

Art. 67 - A diferença entre os níveis de titulação normal e Licenciatura plena será de no máximo 50%.

Art. 68 - O membro do Magistério Público Municipal perde vencimento conforme o que determina o Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 69 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidas através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Art. 70, conforme anexo I.

Art. 70 - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 303,67.

Art. 71 - O membro do Magistério Público Municipal faz jus a gratificação no vencimento, tendo como referência a classe A do nível a que pertence nas seguintes situações:

- I - pelo exercício de funções na administração da Rede Municipal de Ensino;
- II - por regência de classe multisseriada em escolas unidocentes, no meio rural;
- III - pelo exercício em Escola de difícil provimento.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das

atribuições na administração da Rede Municipal, em regência de classe multisseriada no meio rural, em Escola de difícil provimento, conforme o caso.

§ 2º - O professor ou profissional de suporte pedagógico à docência que atua na Secretaria Municipal de Educação recebe uma gratificação de 30%.

§ 3º - O professor quando em exercício de atividades em classe unidocente, com regência de classe multisseriada no meio rural, quando esta for constituída de, no mínimo, 10(dez) alunos, recebe uma gratificação de 20%

Art. 72 - O professor lotado em Escola de difícil provimento perceberá, como gratificação, até 40% sobre o salário da classe inicial e nível a que pertencer, conforme classificação da Escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As Escolas de difícil provimento serão classificadas por Lei Municipal.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da Escola como de difícil provimento:

- I - localizar-se na zona rural;
- II - ser de 1º grau completo.

Art. 73 - O Membro do Magistério Público Municipal na função de diretor de Unidade Escolar, faz jus a uma gratificação cujo valor é estabelecido de acordo com percentuais aplicados sobre o salário básico de 22 horas, como segue:

I - Atuação em Unidade Escolar com matrícula real entre 50 e 100 alunos: 50%

II - Atuação em Unidade Escolar com matrícula real de mais de 100 alunos a 200 alunos, inclusive: 70%

III - Atuação em Unidade Escolar com matrícula de mais de 200 alunos: 80%

Parágrafo único: O professor quando designado para direção ou vice-direção será convocado, conforme necessidade, recebendo gratificação sobre 22 horas.

Art. 74 -A Unidade Escolar tem direito a vice-diretor sempre que a matrícula real ultrapassar a 100(cem) alunos.

§ 1º- A Unidade Escolar que funcionar em dois turnos terá direito a um vice-diretor para cada turno.

§ 2º - O vice-diretor tem direito a gratificação de valor correspondente a 50% do percentual destinado ao diretor da respectiva Unidade Escolar.

Art. 75 - As gratificações de que tratam os artigos 71, 72 e 73 e o Parágrafo 2º do Ar. 74, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 76 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo Único: Os atuais integrantes dos cargos extintos por este Artigo são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, não ficando sujeitos ao Artigo 86 da presente Lei.

Art. 77 - A presente Lei aplica-se integralmente aos membros do Magistério Público Municipal que ingressarem no Quadro de Carreira, a contar da data de publicação desta Lei.



Art. 78 - Os professores com formação de Curso superior de curta duração e os professores leigos permanecerão em exercício obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9394/96.

Parágrafo Único - O Município oportunizará, sem prejuízo do Sistema de Ensino, a formação dos professores de que trata esse Artigo.

Art. 79 - Permanecerão no Quadro em Extinção, regido pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Art. 80 - Os professores reenquadrados nos termos do Art. 58, alíneas "a" e "b" constituirão um quadro especial em extinção, regidos pelo Regime Jurídico Único.

Art. 81 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos públicos de professores terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 82 - As funções de diretor e vice-diretor de Unidade Escolar são exercidas por membros do Magistério Público Municipal que preencham os seguintes requisitos:

I - habilitação de magistério, a nível de Curso Normal, no mínimo, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, enquanto durar a Década da Educação.

II - graduação plena para atuar de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental

Art. 83 - A escolha de diretor de escola na Rede Municipal de Ensino se dará por eleição direta a ser regulamentada através de Lei específica.

Art. 84 - Na falta de supervisor escolar habilitado para o desempenho da respectiva função, esta poderá ser exercida por

professor sem formação específica, desde que tenha experiência de 02(dois) anos de experiência de classe.

Art. 85 - Funções de confiança na Secretaria Municipal de Educação poderão ser exercidas por profissionais da educação não pertencentes ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal desde que comprovem habilitação exigida para o exercício da função, fazendo jus a gratificação correspondente.

Art. 86 - Não se estendem aos membros do Magistério Público Municipal que ingressarem pela presente Lei as vantagens previstas nos Artigos 81, 82, 83, Inciso I do 175 e Parágrafo Único do 219 do Regime Jurídico Único.

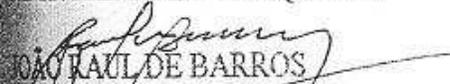
Art. 87 - As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1617/94.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 31 de dezembro de 1998.


CONCEIÇÃO DEROMAR KRUSSER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO RAUL DE BARROS
Secretário Municipal da Administração

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	1.00	1.27	1.30.8
B	1.05	1.32	1.35.8
C	1.10	1.37	1.40.8
D	1.15	1.42	1.45.8
E	1.20	1.47	1.50.8
F	1.25	1.52	1.55.8

CLASSES	NÍVEIS	
	NE1	NE2
A	0.76.9	1.15.37
B	0.81.9	1.20.37
C	0.86.9	1.25.37
D	0.91.9	1.30.37
E	0.96.9	1.35.37
F	1.01.9	1.40.37

ANEXO II

**ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DO NOVO PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CARGO: Professor

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar, ministrar e orientar a aprendizagem;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Descrição Analítica das Atribuições do Cargo de professor

- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e as diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;

- Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola;
- Participar na elaboração do regimento escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender as solicitações da direção da Escola referentes à sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimento;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclasse;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; e
- Executar outras atividades afins.

Condições de trabalho:

- Carga horária semanal de 22 horas.

- Recrutamento: Geral, por Concurso Público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

Requisitos para provimento:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

CARGO: Suporte pedagógico à docência

Especialidades do cargo: Orientador Educacional, Supervisor Escolar

Descrição Sintética das Atribuições do cargo de suporte Pedagógico a Docência:

- Executar atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação escolar.

Descrição Analítica das Atribuições Comuns do Cargo de Suporte Pedagógico à docência:

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vista às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultado, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular as atividades da escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Respeitar e incentivar iniciativas dos educadores de ação livre e responsável da escola;
- Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Integrado da Escola e do Regimento Escolar;
- Acompanhar estágios curriculares;

- 
- participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
 - Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
 - Manter-se constantemente atualizado, com vista a garantir padrões mais elevados de ensino;
 - Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, divulgando-a em todo o Sistema Municipal de Ensino;
 - Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na Escola, nos demais órgãos da Secretaria de Educação e nas demais instituições do Sistema Municipal de Ensino;
 - Integrar grupos de trabalhos e comissões;
 - Coordenar reuniões específicas;
 - Planejar, junto com a direção e professores a recuperação de alunos;
 - Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
 - Participar do planejamento global e da avaliação global da escola; e
 - Assessorar os superiores hierárquicos em assuntos de sua área de ação.

CARGO: Orientador Educacional

- Planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional;
- Coordenar a orientação vocacional do educando e o aconselhamento psicopedagógico em todos os estágios do seu desenvolvimento, encaminhando-o, quando necessário, a outros profissionais;
- Orientar a ação dos professores e representantes de turmas em assuntos pertinentes à área de Orientação Educacional, com vista à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo;
- Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas;
- Ativar o processo de integração escola-comunidade;
- Planejar e coordenar o desenvolvimento de ações que levem à aplicação e análise de instrumentos básicos à caracterização do perfil da comunidade escolar;
- Subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos, tendo em vista a coleta de dados sobre aptidões, interesses, habilidades e nível de aproveitamento dos alunos;
- Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;

- 
-
- participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
 - Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
 - Manter-se constantemente atualizado, com vista a garantir padrões mais elevados de ensino;
 - Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, divulgando-a em todo o Sistema Municipal de Ensino;
 - Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na Escola, nos demais órgãos da Secretaria de Educação e nas demais instituições do Sistema Municipal de Ensino;
 - Integrar grupos de trabalhos e comissões;
 - Coordenar reuniões específicas;
 - Planejar, junto com a direção e professores a recuperação de alunos;
 - Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
 - Participar do planejamento global e da avaliação global da escola; e
 - Assessorar os superiores hierárquicos em assuntos de sua área de ação.

CARGO: Orientador Educacional

- Planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional;
- Coordenar a orientação vocacional do educando e o aconselhamento psicopedagógico em todos os estágios do seu desenvolvimento, encaminhando-o, quando necessário, a outros profissionais;
- Orientar a ação dos professores e representantes de turmas em assuntos pertinentes à área de Orientação Educacional, com vista à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo;
- Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas;
- Ativar o processo de integração escola-comunidade;
- Planejar e coordenar o desenvolvimento de ações que levem à aplicação e análise de instrumentos básicos à caracterização do perfil da comunidade escolar;
- Subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos, tendo em vista a coleta de dados sobre aptidões, interesses, habilidades e nível de aproveitamento dos alunos;
- Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;



- Coordenar as atividades de elaboração do Regimento Escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e trabalhos de ensino;
- Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, reprovação e evasão escolar;
- Analisar o histórico escolar dos alunos, para adaptações, transferências, reingresso e recuperações;
- Estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; e
- Executar atividades afins.

Condições de trabalho:

- Carga horária semanal de 22 horas
- Recrutamento: Geral, por Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização;

Requisitos para provimento:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.